



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.721695/2015-81
RESOLUÇÃO	3401-002.937 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	JULIANO VANHONI SIL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o feito em diligência para determinar que a Unidade de origem, intime a contribuinte a apresentar novo recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos conjuntamente pela contribuinte/importadora Spread Assessoria Empresarial Eirelli EPP e Juliano Vanhoni Sil (responsável solidário), em face do **Acórdão nº 3401-005.360**, de 27/09/2018, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, o qual decidiu, por maioria de votos, em excluir do polo passivo a Sra. Ana Paula Rodrigues, e, por

unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos demais tópicos suscitados pela defesa.

A empresa Spread Assessoria Empresarial tomou ciência do Acórdão de Recurso Voluntário em 11/03/2019 (fl. 3.183) e o Sr. Juliano Vanholi Sil em 14/03/2019 (fl. 3.195). Os Embargos foram apresentados conjuntamente em 18/03/2019 (fl. 3.186), portanto, tempestivos.

Alegam os Embargantes que teria havido **omissões** no voto em relação a dois pontos: (i) quanto ao recurso voluntário do embargante Juliano; (ii) quanto ao recurso voluntário da embargante Spread.

A Embargante aduz que o acórdão teria desconsiderado o recurso voluntário do responsável solidário Juliano Vanholi Sil atribuindo-lhe equivocadamente a situação de 'revel'. Contudo, afirma que foi protocolado o recurso voluntário dentro do prazo legal, conforme documento anexado aos embargos. Entretanto, por "*uma falha técnica da Agência da Receita Federal*" o citado documento não foi considerado no julgamento do recurso voluntário.

Pois bem. Compulsando-se os autos verifica-se que o Sr. Juliano Vanholi Sil foi intimado do Acórdão proferido pela DRJ-São Paulo em **04/02/2016** (fls. 2.988 e 2.999).

Por sua vez, a Embargante juntou documento à folha 3.190, onde consta aposto carimbo da ARF-Itajaí (nº 0920106-8) com a data de **07/03/2016**, de suposto Recurso Voluntário interposto pelo Sr. Juliano.

Considerando que no acórdão recorrido restou decidido que o Sr. Juliano não apresentou recurso voluntário e, por conseguinte, declarado "revel", entendo que deve ser esclarecida a situação fática apontada, de modo a serem sanados eventuais vícios ocorridos na ciência do sujeito passivo.

A Embargante afirma ainda que o acórdão teria sido omissos "*no tocante à questão da insubsistência, no caso concreto, do valor arbitrado pelo fiscal*", sob o argumento de que a questão tratada especialmente nos Tópicos 2.9.2 e 2.9.3 do recurso voluntário não fora abordada no acórdão recorrido.

Os embargos foram admitidos parcialmente para dar seguimento apenas em relação à primeira matéria (Omissão quanto ao recurso voluntário do embargante Juliano Vanholi Sil).

Em sessão realizada em 26/08/2021, esta turma deliberou e decidiu, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para:

2. Diante de tal informação, entendo deva o presente processo ser convertido em diligência para que se dê cumprimento ao despacho saneador de e-fls. 3.198-3.199:

Verifica-se dos autos que o sujeito passivo JULIANO VANHONI SIL foi cientificado do Acórdão de Impugnação em 04/02/2016, por AR, fl. 2.999.

Foi juntada, à fl. 3.190, a cópia da folha de rosto de um recurso voluntário supostamente por ele apresentado à ARF-ITAJAÍ, conforme carimbo no canto superior direito, com data de 07/03/2016.

Considerando as informações retrocitadas, solicita-se que a unidade preparadora confirme a data da efetiva ciência do Acórdão de Impugnação pelo sujeito passivo JULIANO VANHONI SIL (04/02/2016), bem como se houve interposição de recurso voluntário e a data em que foi interposto, para fins de eventual (re) aferição da tempestividade, juntando ao processo os originais do documento comprobatório de recepção, a ser providenciado pela unidade preparadora ou pelo contribuinte. Aproveito a oportunidade para solicitar à unidade preparadora ainda manifestação conclusiva sobre a data de recepção dos documentos que sucedem o recurso voluntário de ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA, descritos como recursos voluntários apresentados por MARIA EDILA GONCALVES EPP e MARIA EDILA GONÇALVES, sem aposição do carimbo de recepção.

Os embargos apresentados apontaram, antes de qualquer análise sobre os pressupostos de admissão, para a necessidade de saneamento do processo, devendo a unidade preparadora (DRF-Florianópolis/SC), como exposto, atestar, individualmente, por recurso voluntário eventualmente apresentado, as datas de protocolo (juntando aos autos as provas de protocolo), para (re) aferição de tempestividade.

É só após tal resposta que se poderá verificar, seja pela invocação dos embargos, seja de ofício, se houve omissão na análise de alguma peça pelo colegiado, ou lapso manifesto.

De sua parte a unidade de preparo informa:

Em atendimento a Resolução fls. 3219 a 3222, que foi convertido em diligência para que a unidade preparadora efetuasse as considerações que julgar necessárias.

Preliminarmente informamos que a unidade preparadora da época - ARF - ITAJAÍ - foi extinta com o advento do novo Regimento interno da RFB, passando a jurisdição para a DRF – FLORIANÓPOLIS.

Na data de 05/08/2019 já havíamos respondido sobre o assunto, conforme fls. 3205 e a resposta foi de que não havíamos conseguido localizar o RECURSO VOLUNTÁRIO protocolado em 07/03/2016 em nome de JULIANO VANHONI SIL e que o referido documento havia fortes indícios que comprovavam a veracidade do mesmo, que o carimbo e a assinatura eram

semelhantes aos outros documentos protocolados no mesmo período e que foram encontrados no arquivo.

No tocante a manifestação a respeito sobre o Recurso Voluntário apresentado por ANA PAULA RODRIGUES SILVA, informamos que o mesmo foi protocolado e juntado ao processo através do CAC LUZ/DERPF/SP em 04/03/2016, conforme histórico do e-processo.

Posteriormente foi proferida nova resolução sob nº 3401-026.673, com o intuito da contribuinte juntar cópia integral do recurso apresentado.

Houve manifestação pela contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

Trata-se de embargos de declaração e dele eu conheço.

Como já mencionado no relatório houve extravio do recurso voluntário do Embargante conforme informação constante da fiscalização, de sua parte a unidade de preparo informa:

Em atendimento a Resolução fls. 3219 a 3222, que foi convertido em diligência para que a unidade preparadora efetuassem as considerações que julgar necessárias.

Preliminarmente informamos que a unidade preparadora da época - ARF - ITAJAÍ - foi extinta com o advento do novo Regimento interno da RFB, passando a jurisdição para a DRF – FLORIANÓPOLIS.

Na data de 05/08/2019 já havíamos respondido sobre o assunto, conforme fls. 3205 e a resposta foi de que não havíamos conseguido localizar o RECURSO VOLUNTÁRIO protocolado em 07/03/2016 em nome de JULIANO VANHONI SIL e que o referido documento havia fortes indícios que comprovavam a veracidade do mesmo, que o carimbo e a assinatura eram semelhantes aos outros documentos protocolados no mesmo período e que foram encontrados no arquivo.

No entanto, foi proferida nova resolução sob nº 3401-026.673, com o intuito da contribuinte juntar cópia integral do recurso apresentado, nos seguintes termos:

1. O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, dele tomo conhecimento.
2. Conforme Resolução n. 3401-002.396, atestada a tempestividade do Recurso Voluntário em nome de JULIANO VANHONI SIL, deveria a Unidade Preparadora juntar a cópia do referido documento, a ser provido por seus arquivos ou pelo contribuinte.
3. A despeito disso, não foi juntado até o momento a cópia do referido documento. Diante da posição da unidade de preparo de que há fortes indícios de veracidade do protocolo, em respeito aos princípios da celeridade e da ampla defesa, em aplicação analógica ao que dispõe o art. 33 do Decreto n. 70.235/72, deve-se oportunizar ao interessado que apresente cópia do referido Recurso Voluntário.

Assim, voto para converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem intime o contribuinte para que, no prazo de 30 dias apresente cópia do Recurso Voluntário que teria sido apresentado em nome de Juliano Vanhoni Sil, após o que os autos deverão retornar a este CARF para continuidade do julgamento.

De outra banda, assim esclareceu a contribuinte em e-fls. 3.243/3.244, vejamos:

Em atenção à última intimação, convém ESCLARECER que o contribuinte já anexou ao processo comprovante de protocolo de seu recurso voluntário, conforme consta na pág. 3190 de Processo.

SALIENTA-SE que a Agência da Receita Federal que recebeu o documento (ALF/ITJ) já fez a análise do documento, conforme págs. 325-326 deste Processo, e concluiu que: “havia fortes indícios que comprovavam a veracidade do mesmo” (grifo original).

Ora, tal documento contém carimbo da ALF e assinatura por servidor público. Ainda foi objeto de análise. Portanto, possui validade jurídica, para todos os fins legais, em especial para comprovar que o contribuinte apresentou recurso voluntário. Assim, independentemente das páginas 3235 e seguintes, é obrigação da Administração Pública, encontrar e julgar o documento original, por ela recebido.

Para fins de protocolo, o contribuinte utiliza apenas a primeira página impressa; não mantém cópia impressa da totalidade desses documentos. Ainda mais no caso do peticionante: que foi objeto de ilegal autuação, como “responsável solidário”, pela Receita Federal – que lhe obrigou e ainda obriga a protocolar inúmeros recursos e petições.

De toda sorte, não seria válido, tampouco recomendável, que o contribuinte apresentasse suposta cópia do conteúdo de um recurso que foi protocolado há 8 (oito) anos. Por isso, temos o eCac.

Por isso, em hipóteses que exijam o protocolo físico, compete à Administração Pública processar todos os documentos a ela entregues.

Nesse sentido, o CPC no art. 712 tem buscado reconstituir os autos, não sendo necessário anular todo o processo:

Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo.

Contudo no art. 60 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

O artigo 60 do Decreto nº 70.235/72 estabelece importante diretriz procedimental ao consagrar o princípio da instrumentalidade das formas no âmbito do processo administrativo fiscal, determinando que irregularidades, incorreções e omissões de natureza formal não conduzem necessariamente à nulidade do procedimento, desde que observados critérios específicos para sua convalidação. Este dispositivo legal refere-se especificamente àquelas irregularidades que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 59 do mesmo diploma normativo, ou seja, defeitos formais que não comprometem a essência do ato administrativo nem violam direitos fundamentais do sujeito passivo.

O decreto regulamentador adota expressamente o princípio segundo o qual a forma constitui meio para atingir a finalidade do ato administrativo fiscal, não um fim em si mesmo. Nesse contexto, defeitos meramente formais não invalidam o procedimento quando a finalidade precípua do ato é alcançada e os direitos essenciais do contribuinte são integralmente preservados. Este entendimento harmoniza-se com os princípios da segurança jurídica e da economia processual, evitando formalismos excessivos que possam comprometer a celeridade e efetividade do processo administrativo tributário.

O saneamento automático das irregularidades opera-se quando cumulativamente verificados três requisitos fundamentais estabelecidos pelo decreto. Primeiramente, deve estar ausente qualquer prejuízo ao sujeito passivo, significando que o defeito formal não pode resultar em limitação aos direitos de defesa, contraditório ou impugnação assegurados ao contribuinte no procedimento fiscal. Em segundo lugar, é necessário que o contribuinte não tenha concorrido para a ocorrência da irregularidade, seja por ação, omissão ou conduta que tenha dado causa ao vício

procedimental. Por fim, a irregularidade não pode exercer qualquer influência na solução do litígio tributário, mantendo-se íntegra a capacidade de análise e julgamento da questão controvertida.

O Decreto nº 70.235/72, portanto, privilegia inequivocamente a substância sobre a forma no processo administrativo fiscal, permitindo o saneamento de irregularidades procedimentais quando não há efetivo prejuízo aos direitos do contribuinte nem influência deletéria na solução da controvérsia tributária, consagrando assim os princípios da eficiência administrativa e da economia processual no âmbito da fiscalização tributária federal, sem prejuízo das garantias legais asseguradas ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

Dessa forma, diante do prejuízo do extravio do recurso voluntário, para que não ocorra o cerceamento de defesa e da economia processual, deve ser promovido novo ato para intimar o contribuinte Juliano Vanhoni Sil, para que apresente novo recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Após a apresentação, retornem os autos para o julgamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, converto o feito em diligência para determinar que a Unidade de origem, intime a contribuinte a apresentar novo recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior